

Projeto de Lei n.º 124/XV/1ª (CH)

Título: Procede à alteração do Decreto-Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, no sentido de promover uma utilização eficiente dos recursos hídricos

Data de admissão: 8 de junho de 2022

Comissão de Ambiente e Energia (11.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborada por: Lurdes Sauane (DAPLEN), Rui Brito e Belchior Lourenço (DILP), Luís Silva (BIB), Elodie Rocha e Cátia Duarte (DAC)

Data: 23.06.2022

I. A INICIATIVA

A iniciativa em apreciação visa a criação de matrizes de água municipais, mediante a alteração à [Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro](#)¹, que «Aprova a Lei da Água, transpondo para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º [2000/60/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro, e estabelecendo as bases e o quadro institucional para a gestão sustentável das águas».

O impulso legiferante da presente iniciativa baseia-se no que os autores entendem ser um problema de escassez de água em Portugal, identificando o país como uma das “regiões mais afetadas” a nível global e, defendendo, conseqüentemente, uma utilização mais eficiente do uso da água no contexto nacional.

Nesta senda, propõem a utilização das matrizes de água, enquanto instrumento que permite «identificar, caracterizar e quantificar os principais fluxos e consumos de água em Portugal», e, bem assim, que todos os municípios apliquem estas matrizes em direta interação com a administração central.

A iniciativa é composta por quatro artigos, dizendo o primeiro respeito ao seu objeto, o segundo às alterações à Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, o terceiro adita um novo artigo ao diploma e o quarto refere-se à sua entrada em vigor.

Anexo à presente nota técnica, disponibiliza-se um quadro comparativo das alterações propostas pelos autores na iniciativa *sub judice* com a Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro.

¹ Cabe referir que os autores da iniciativa fazem referência à alteração ao Decreto-Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, contudo o diploma em causa tem a forma de Lei e não de Decreto-Lei, pelo que nos referiremos, ao longo da presente nota técnica, à Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro e não ao Decreto-Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, na convicção de se ter tratado de um lapso.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Chega (CH), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#)² e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)³ (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

Assumindo a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, a iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Respeita igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei deu entrada em 3 de junho de 2022, [acompanhado da respetiva ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitido em 8 de junho, data em que baixou na generalidade à Comissão de Ambiente e Energia (11.^a), por despacho do Presidente da Assembleia da República, sendo anunciado na reunião plenária do dia 9 de junho.

² Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

³ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#)⁴, conhecida como lei formulário contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

Assim, assinala-se que o projeto de lei em apreço, que -«Procede à alteração do Decreto- Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, no sentido de promover uma utilização eficiente dos recursos hídricos»- apresenta um título que traduz sinteticamente o seu objeto (embora deva ser corrigida a referência ao diploma, por se tratar de uma lei e não de um decreto-lei), em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A iniciativa altera a [Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro](#), que " *Aprova a Lei da Água, transpondo para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro, e estabelecendo as bases e o quadro institucional para a gestão sustentável das águas*".

Consultado o Diário da República Eletrónico, verifica-se que esta lei sofreu seis alterações, pelo que, em caso de aprovação, a iniciativa procederá à sua sétima alteração, devendo esta informação ser acrescentada ao artigo 1.º, relativo ao objeto.

Cabe mencionar que nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, deve proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam a forma de lei, em anexo, sempre que «Existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor, salvo se se tratar de alterações a Códigos». A Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, foi republicada aquando da sua terceira alteração, pelo Decreto - Lei n.º 130/2012, de 22 de agosto, pelo deve ser ponderada a sua republicação.

Quanto à entrada em vigor da iniciativa, esta ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação, nos termos do artigo 4.º, mostrando-se conforme ao n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

⁴ Hiperligação para o sítio da Internet da Assembleia da República.

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

Com a aprovação da [Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro](#)⁵, estabeleceu-se o enquadramento para a gestão das águas superficiais, designadamente as águas interiores, as de transição e costeiras e das águas subterrâneas.⁶

A Lei n.º 58/2005 teve [origem](#) nas seguintes iniciativas legislativas: o [Projeto de Lei 51/X/1.ª \(PSD\)](#), o [Projeto de Lei 104/X/1.ª \(CDS-PP\)](#) e a [Proposta de Lei 22/X/1.ª \(GOV\)](#). A sua aprovação concretizou a transposição da [Directiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro](#), e o seu [artigo 98.º](#) revogou o quadro legislativo anterior, composto pelos seguintes diplomas: Decretos-Leis n.ºs 70/90, de 2 de março; e 45/94,; 46/94 e 47/94, de 22 de fevereiro; Capítulos III e IV do Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de novembro e Decreto-Lei n.º 254/ 99, de 7 de julho.

Posteriormente, a Lei n.º 58/2005 foi sucessivamente alterada pelos seguintes diplomas: [Decretos-Leis n.ºs 245/2009, de 22 de setembro; 60/2012, de 14 de março e 130/2012, de 22 de junho](#), que a republicou em anexo, e [Leis n.ºs 17/2014, de 10 de abril; 42/2016, de 28 de dezembro](#), e [44/2017, de 19 de junho](#). Destas alterações destaca-se a realizada pelo [artigo 33.º](#) da [Lei n.º 17/2014, de 10 a abril](#), segundo o qual as normas constantes da Lei n.º 58/2005, e da respetiva legislação complementar, que sejam contrárias ao disposto neste diploma consideram-se derrogadas com a entrada em vigor da legislação complementar prevista no seu [artigo 30.º](#).

⁵ Diploma consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas em 22/06/2022.

⁶ Embora a iniciativa identifique o Decreto-Lei n.º 58/2005 como diploma a modificar, quer a exposição de motivos quer o conteúdo das alterações dizem respeito à Lei n.º 58/2005.

A legislação complementar de aplicação da Lei n.º 58/2005 pode ser consultada [aqui](#), destacando-se o [Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio](#), que «estabelece o regime da utilização dos recursos hídricos», na sua [redação atual](#).

No âmbito do ordenamento e planeamento dos recursos hídricos, o [artigo 16.º](#) da Lei n.º 58/2005 apresenta os seguintes instrumentos de intervenção para o ordenamento e o planeamento dos recursos hídricos: Planos especiais de ordenamento do território; Planos de recursos hídricos; Medidas de proteção e valorização dos recursos hídricos.

A [Lei n.º 159/99, de 14 de setembro](#), que estabelecia o quadro de transferência de atribuições e competências para as autarquias locais, atualmente revogada, incluía no n.º 1 do artigo 26.º a competência dos órgãos municipais sobre o planeamento, a gestão de equipamentos e a realização de investimentos nos domínios de sistemas municipais de abastecimento de água e nos sistemas municipais de drenagem e tratamento de águas residuais urbanas. Atualmente essa competência encontra-se vertida na alínea k) do n.º 2 do [artigo 23.º](#) do «regime jurídico das autarquias locais», publicado como anexo I ao diploma que revogou a Lei n.º 159/99⁷, a [Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro](#), que define o «regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais». O regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos é regulado pelo [Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto](#), na sua [redação atual](#), com as alterações introduzidas pelo [Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho](#) e pela [Lei n.º 12/2014, de 6 de março](#). O [artigo 6.º](#) do Decreto-Lei n.º 194/2009 identifica o município - isolada ou coletivamente, através de associações de municípios ou de áreas metropolitanas, mediante sistemas intermunicipais – como entidade titular da gestão dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos.

Neste contexto de autonomia municipal, as matrizes de água municipais têm sido um instrumento de gestão de recursos hídricos utilizado por alguns municípios, permitindo a sua utilização, segundo a [C.M. de Cascais](#), «*identificar, caracterizar e quantificar os principais fluxos e consumos de água num município português, baseada no conceito*

⁷ Alínea c) do n.º 1 do art.º 3º da [Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro](#).

de balanço hídrico. A aplicação da metodologia permitiu diagnosticar a eficiência do uso da água e identificar as oportunidades de melhoria mais adequadas». Mais adiante nessa publicação refere ainda que «a metodologia adotada para a elaboração da Matriz da Água do município consistiu na: (i) identificação dos intervenientes no ciclo da água no município e das suas principais atividades e responsabilidades no âmbito da gestão da água; (ii) caracterização demográfica e climática da zona em estudo e identificação dos recursos hídricos disponíveis no concelho; (iii) na identificação e quantificação das principais entradas e saídas de água do concelho entre 2013 e 2017, incluindo a caracterização do consumo de água e (iv) análise dos resultados e identificação de medidas de melhoria da eficiência no uso da água, adequadas ao município».

Apresentamos alguns exemplos destas matrizes elaboradas pela Câmaras Municipais de [Cascais](#), [Palmela](#), [Lisboa](#) ([site com dados](#) e [observatório](#)).

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ Âmbito da União Europeia

A [Política Ambiental da União Europeia \(UE\)](#)⁸ baseia-se nos princípios da precaução, da prevenção e da correção da poluição na fonte, bem como no princípio do “poluidor-pagador”⁹. Nos termos do disposto nos artigos 11.º e 191.º a 193.º do Tratado sobre o Funcionamento da UE ([TFUE](#)¹⁰), a UE tem competência para agir em todos os domínios da política ambiental, encontrando-se o seu âmbito de atuação limitado pelo princípio da subsidiariedade e pela exigência de unanimidade no Conselho em questões de foro fiscal, do ordenamento do território, da utilização dos solos, da gestão quantitativa dos recursos hídricos, das opções a nível das fontes de energia e da estrutura do aprovisionamento energético.

O artigo 37.º da [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#)¹¹, sob a epígrafe *Proteção do Ambiente*, refere que «Todas as políticas da União devem integrar um

⁸ <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/71/politica-ambiental-principios-gerais-e-quadro-de-base>

⁹ O princípio é aplicado pela [Diretiva relativa à responsabilidade ambiental](#) que visa a prevenção ou a reparação dos danos ambientais causados a espécies e habitats naturais protegidos, à água e ao solo.

¹⁰ https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF

¹¹ https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf

elevado nível de proteção do ambiente e a melhoria da sua qualidade, e assegurá-los de acordo com o princípio do desenvolvimento sustentável.»

Em 2012, a Comissão Europeia apresentou «[Uma matriz destinada a preservar os recursos hídricos da Europa](#)», que visa garantir a disponibilidade de água de boa qualidade em quantidades suficientes para todos os fins legítimos através de uma melhor aplicação da política da UE no domínio da água, a integração dos objetivos da política da água noutras áreas políticas, bem como colmatar as lacunas existentes no quadro existente.

Foram estabelecidos dois quadros jurídicos principais em matéria de proteção e gestão dos recursos marinhos e de água doce na UE: a [Diretiva-Quadro «Água»](#) (DQA) e a [Diretiva-Quadro «Estratégia Marinha»](#) (DQEM).

A Diretiva-Quadro «Água» (DQA) estabelece um quadro jurídico para a proteção e regeneração da água potável na UE e para garantir a sua utilização sustentável a longo prazo. Tem como objetivo global a obtenção de um bom estado ambiental de todas as águas, sendo os Estados-Membros instados a elaborar os chamados planos de gestão de bacias hidrográficas baseados em bacias fluviais geográficas naturais, bem como programas específicos de medidas para atingir os objetivos.

Além disso, a DQA é complementada por legislação específica, designadamente:

- [Diretiva 2006/118/CE](#), relativa à proteção das águas subterrâneas contra a poluição e a deterioração, que prevê critérios específicos para avaliar o bom estado químico, a identificação de tendências significativas e persistentes para o aumento da concentração de poluentes e a definição dos pontos de partida para a inversão dessas tendências;
- [Diretiva «Água Potável»¹²](#) define as normas de qualidade essenciais para a água destinada ao consumo humano, exige que os Estados-Membros controlem regularmente a qualidade da água utilizando o método dos «pontos de amostragem», podendo ser incluídos requisitos adicionais específicos pelos

¹² Em resposta à iniciativa de cidadania europeia «[Right2Water](#)», a Comissão propôs rever a diretiva, em 1 de fevereiro de 2018, atualizando as normas de segurança existentes e melhorando o acesso à água potável, em consonância com as recomendações mais recentes da Organização Mundial de Saúde (OMS). Além disso, melhorou a transparência para os consumidores no que diz respeito à qualidade e ao abastecimento de água potável, contribuindo assim para reduzir o número de garrafas de plástico graças a uma maior confiança na água da torneira. A 12 de janeiro de 2021 entrou em vigor a [Diretiva Água Potável revista](#), dispondo os Estados-Membros de dois anos para a transpor para o direito nacional.

Estados-Membros para o seu território, mas apenas se tal levar ao estabelecimento de normas mais elevadas. A diretiva exige também a prestação de informações regulares aos consumidores e à Comissão Europeia;

- [Diretiva «Águas Balneares»](#) visa reforçar a proteção da saúde pública e do ambiente mediante o estabelecimento de disposições de controlo e classificação (em quatro categorias) das águas balneares, bem como a informação do público neste domínio¹³. Anualmente, é publicado pela Comissão e pela [Agência Europeia do Ambiente](#) (AEA) um relatório de síntese sobre a qualidade das águas balneares;
- [Diretiva Normas de Qualidade Ambiental](#) estabelece limites de concentração para 33 substâncias prioritárias que apresentam um risco significativo para o meio aquático, ou dele decorrente, a nível da UE e 8 outros poluentes nas águas de superfície. Numa revisão foram acrescentadas 12 novas substâncias à lista existente, bem como a obrigação de a Comissão estabelecer uma lista suplementar de substâncias a controlar em todos os Estados-Membros (lista de vigilância) que servirá de base às futuras revisões da lista de substâncias prioritárias;
- [Diretiva «Tratamento de Águas Residuais Urbanas»](#)¹⁴ visa proteger o ambiente dos efeitos adversos das descargas de águas residuais urbanas e das descargas da indústria, estabelecendo normas e calendários mínimos para a recolha, tratamento e descarga de águas residuais urbanas, introduzindo controlos para a eliminação das lamas de esgotos e exigindo a eliminação progressiva do despejo das lamas de esgotos no mar;
- [Diretiva «Nitratos»](#)¹⁵ visa proteger as águas dos nitratos de origem agrícola, sendo que regulamentação complementar exige que os Estados-Membros apresentem um relatório à Comissão, de quatro em quatro anos, com pormenores sobre os códigos de boas práticas agrícolas, as zonas designadas

¹³ Durante a época balnear, os Estados-Membros devem recolher amostras das águas balneares e avaliar a concentração de, pelo menos, duas bactérias específicas uma vez por mês em todas as águas balneares. Os Estados-Membros devem informar o público através de «perfis das águas balneares» que contenham, por exemplo, informações sobre o tipo de poluição e as fontes que afetam a qualidade das águas balneares. Existe um símbolo normalizado para informar o público sobre a classificação das águas balneares e sobre qualquer proibição da prática balnear.

¹⁴ Na sequência de uma [consulta pública](#) realizada no primeiro trimestre de 2021, a Comissão tenciona adotar a sua proposta de diretiva revista no primeiro trimestre de 2022.

¹⁵ Em maio de 2018, a Comissão publicou um [relatório de execução](#), no qual sublinhou que a poluição das águas causada por nitratos de origem agrícola diminuiu na Europa nas duas últimas décadas, mas que permanecem zonas críticas preocupantes e são necessárias medidas mais fortes.

como sendo vulneráveis aos nitratos (ZVN) e os resultados do controlo das águas, bem como um resumo dos programas de ação. Tanto a diretiva como o regulamento visam a proteção da água potável e a prevenção dos danos causados pela eutrofização;

- [Diretiva «Inundações»](#) visa reduzir e gerir os riscos ligados às inundações para a saúde humana, o ambiente, as infraestruturas e os bens, prevendo a obrigação de os Estados-Membros efetuarem avaliações preliminares para identificar as bacias hidrográficas e zonas costeiras associadas que se encontram em risco e de elaborarem mapas dos riscos de inundação e planos de gestão centrados na prevenção, na proteção e na preparação. Todas estas tarefas devem ser efetuadas em coordenação com a DQA e os seus planos de gestão das bacias hidrográficas.

No âmbito do [Pacto Ecológico Europeu](#), a Comissão Europeia adotou o [Plano de ação da UE: Rumo à poluição zero no ar, na água e no solo](#) que visa a redução da poluição a zero, até 2050 e, no que respeita à água, melhorar a sua qualidade reduzindo a produção de lixo, os resíduos de plástico libertados no mar (em 50 %) e os microplásticos libertados no ambiente (em 30%).

A nova [Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030](#)¹⁶ pretende colocar a biodiversidade da Europa no caminho da recuperação até 2030, em benefício das pessoas, do clima e do planeta, elemento central do [plano de recuperação económica](#)¹⁷ da UE face à pandemia de coronavírus, proporcionando oportunidades de negócio e de investimento imediatas para recuperar a economia da UE. A Estratégia aborda os principais fatores da perda da biodiversidade, como a utilização insustentável das terras e dos mares, a sobre-exploração dos recursos naturais, a poluição e as espécies exóticas invasoras. Apresenta como elementos fundamentais:

- Criação de áreas protegidas que cubram, pelo menos, 30% da superfície terrestre e marítima da UE, alargando a cobertura das zonas Natura 2000 existentes;

¹⁶ https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/european-green-deal/actions-being-taken-eu/eu-biodiversity-strategy-2030_pt#a-nova-estrategia-de-biodiversidade-da-ue-ir

¹⁷ https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip_20_940

- recuperação dos ecossistemas degradados na terra e no mar, mediante vários compromissos e medidas específicos, incluindo reduzir a utilização de pesticidas e o risco deles decorrente em 50 % até 2030 e plantar 3 mil milhões de árvores em toda a UE;
- mobilização de 20 mil milhões de euros por ano para proteger e promover a biodiversidade através de várias fontes, incluindo fundos da UE e financiamento nacional e privado;
- criação de um quadro mundial ambicioso para a biodiversidade, nomeadamente no âmbito da Convenção sobre Diversidade Biológica.

Acresce, quanto ao financiamento, o instrumento da UE consagrado ao ambiente tem sido o [programa LIFE¹⁸](#), através do apoio a projetos em Estados-Membros e países não pertencentes à UE relacionados com alterações climáticas e ambiente, sendo de referir ainda neste âmbito o [Programa Horizonte 2020¹⁹](#), bem como os Fundos Estruturais Europeus, como o Fundo Europeu Agrícola para o Desenvolvimento Rural ([FEADER²⁰](#)) e o Fundo de Coesão. Em dezembro de 2020, a Presidência do Conselho chegou a um [acordo sobre a prorrogação do programa LIFE após 2020²¹](#).

A 2 de Maio de 2022, entrou em vigor o [8º Programa de Acção em matéria de Ambiente²²](#), que reitera a visão a longo prazo da UE até 2050 de viver bem, dentro das fronteiras planetárias, estabelecendo objetivos prioritários para 2030 e as condições necessárias para os alcançar a transição para uma economia neutra para o clima e eficiente em termos de recursos, reconhecendo que o bem-estar humano e a prosperidade dependem de ecossistemas saudáveis.

18 <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32013R1293&from=FI>

19 <https://ec.europa.eu/programmes/horizon2020/>

20 <https://ec.europa.eu/info/food-farming-fisheries/key-policies/common-agricultural-policy/rural-development>

21 <https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2020/12/17/life-programme-council-presidency-reaches-provisional-political-agreement-with-parliament/>

22 Decisão (UE) 2022/591 do Parlamento Europeu e do Conselho de 6 de abril de 2022 relativa a um Programa Geral de Ação da União para 2030 em Matéria de Ambiente.

- **Âmbito internacional**

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e França.

ESPANHA

A [*Constitución Española*](#)²³ estabelece no n.º 2 do seu [artículo 45](#) que os poderes públicos devem prosseguir a utilização racional de todos os recursos naturais com o objetivo de proteger e melhorar a qualidade de vida e defender e restaurar o meio ambiente, apoiando-se na indispensável solidariedade coletiva. Neste âmbito, entre as competências das Comunidades Autónomas, constantes do seu [artículo 148](#), releva-se referência às competências respeitantes ao planeamento, construção e exploração de aproveitamentos hidráulicos de interesse da Comunidade Autónoma. Já relativamente às competências do Estado, identificadas no seu [artículo 149](#), este verifica a competência no âmbito da legislação, ordenamento e concessão de recursos e aproveitamentos hidráulicos, nos casos em que o referido domínio hídrico abranja mais do que uma Comunidade Autónoma.

Em função do normativo constitucional supracitado, o [*Real Decreto Legislativo 1/2001, de 20 de julio, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley de Aguas*](#), vem definir no seu objeto, constante do seu [artículo 1](#), a regulação do domínio público hídrico e do exercício das competências atribuídas ao Estado, sendo que o n.º 4 especifica ainda a atribuição, nos termos da lei, do planeamento hídrico a que se deve submeter toda a atuação do domínio público hídrico. A Administração Pública da Água, constante do [Título II](#) do diploma, define, entre outros, os princípios gerais relativos à gestão da água ([artículo 14](#)), as funções do Estado relativamente ao domínio público hídrico ([artículo 17](#)) e o regime jurídico geral aplicável às Comunidades Autónomas ([artículo 18](#)).

23 Diplomas consolidados retirado do portal oficial boe.es. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 22/06/2022.

O [Título III](#) do *Real Decreto Legislativo 1/2001, de 20 de julio*, supracitado, versa sobre o planeamento hídrico, nomeadamente no que concerne aos seus objetivos e critérios ([artículo 39](#)). Relevar-se aqui o disposto no seu n.º 1, respeitante aos objetivos gerais de prossecução de um bom estado dos recursos hídricos, da proteção do domínio público hídrico, da garantia de fornecimento das necessidades de água, do equilíbrio e harmonização do desenvolvimento regional e setorial, do incremento das disponibilidades, proteção da qualidade dos recursos e da racionalização do seu uso. Mais refere o n.º 2 que a Política da Água se encontra enquadrada nas estratégias e planos setoriais definidos no quadro das Administrações Públicas, sem prejuízo da gestão racional e sustentável do recurso a ser levada a cabo pelo [Ministerio para la Transición Ecológica y el Reto Demográfico](#)²⁴. No âmbito do contexto legal aplicável ao planeamento hídrico, cumpre ainda referir a elaboração dos denominados «*planes hidrológicos de cuenca*²⁵» ([artículo 41](#)).

Relevo também para a [Ley 10/2001, de 5 de julio](#), del *Plan Hidrológico Nacional*, onde se refere que a água, enquanto recurso natural, deve ser objeto de uma planificação adequada que possibilite o seu uso racional em harmonia com o meio ambiente. Entre os objetivos deste diploma, identificados no seu [artículo 2](#), consta a otimização da gestão dos recursos, com especial atenção aos territórios com escassez de água, protegendo desta forma a sua qualidade e economizando a sua utilização.

Através do [Real Decreto 817/2015, de 11 de septiembre](#), por el que se establecen los criterios de seguimiento y evaluación del estado de las aguas superficiales y las normas de calidad ambiental, verifica-se o estabelecimento de critérios, normas, condições e disposições que visam o acompanhamento e avaliação dos estados dos recursos hídricos, sendo de relevar o disposto nos seus artigos [21](#) e [22](#).

No âmbito da temática em apreço, cumpre ainda referir a apresentação, por parte do *Ministerio para la Transición Ecológica y el Reto Demográfico*, que lista no seu portal todos os [Planes Hidrológicos del tercer ciclo de planificación \(2022-2027\)](#)²⁶. Todo o

24 Diploma retirado do portal oficial miteco.gob.es. Consultas efetuadas a 22/06/2022.

25 Ver a propósito o [Real Decreto 927/1988, de 29 de julio](#), por el que se aprueba el Reglamento de la Administración Pública del Agua y de la Planificación Hidrológica, en desarrollo de los títulos II y III de la Ley de Aguas.

26 Diploma retirado do portal oficial miteco.gob.es. Consultas efetuadas a 22/06/2022.

enquadramento legal aplicável aos recursos hídricos de Espanha encontra-se disponível [aqui](#).

FRANÇA

O [Code de l'environnement](#)²⁷ define o regime geral, gestão e utilização dos recursos hídricos nos termos previstos nos [Articles L211-1 à L211-14](#), com o objetivo de garantir uma gestão equilibrada deste recurso, atento ao quadro de mudanças climáticas atualmente existente. Neste âmbito, releva-se a disposição 6.º do [article L211-1](#), onde se refere a promoção de uma utilização eficiente, económica e sustentável da água.

Adicionalmente, cumpre também fazer referência ao [article L211-7](#) do código supracitado, que vem definir o papel das autoridades locais. Entre as suas atribuições incluem-se a promoção de um conjunto de ações ao nível dos planos de desenvolvimento e gestão dos recursos hídricos, visando diversos objetivos entre os quais destacamos a instalação e a monitorização dos recursos hídricos.

No âmbito da temática em apreço, o [Ministère de la Transition écologique et de la Cohésion des territoires](#)²⁸ apresenta os seguintes elementos:

- A [legislação aplicável à proteção de recursos hídricos](#), nas suas várias vertentes;
- A [legislação aplicável à gestão da água](#) em França;
- A [cartografia de territórios em risco de seca](#) até ao final do verão de 2022; e
- O quadro de medidas de suspensão ou limitações legais de âmbito local para fazer face à escassez de recursos hídricos ([Propluvia](#)).

Finalmente, cumpre ainda relevar as obrigações de informações públicas sobre a gestão da água, produzidas pelo [Eaufrance – Le Service Public d'information sur l'eau](#)²⁹.

27 Diplomas consolidados retirado do portal oficial [legifrance.gouv.fr](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 22/06/2022.

28 Diploma retirado do portal oficial [ecologie.gouv.fr](#). Consultas efetuadas a 22/06/2022. Todas as ligações eletrónicas são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário.

29 Diploma retirado do portal oficial [eaufrance.fr](#). Consultas efetuadas a 22/06/2022.

Organizações internacionais

WORLD RESOURCES INSTITUTE (WRI)

O [World Resources Institute \(WRI\)](#)³⁰ é uma organização não governamental que prossegue uma missão de pesquisa junto de governos, agentes económicos, instituições e a sociedade civil, com vista ao desenvolvimento de soluções de melhoria da qualidade de vida das pessoas e da proteção do planeta. No âmbito da temática da [água](#), o WRI desenvolve e atualiza os denominados [Aquaduct Water Risk Atlas](#), uma [ferramenta de mapeamento](#) que visa facilitar a identificação e perceção dos riscos e oportunidades existentes de cada região.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar (AP), verificou-se que, muito embora existam iniciativas pendentes sobre a utilização de recursos hídricos, nenhuma se debruça, especificamente, sobre as matrizes de água.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na mesma base de dados não se verificou a existência de qualquer iniciativa que, na anterior legislatura, tenha versado especificamente, sobre as matrizes de água.

30 Diploma retirado do portal oficial [wri.org](#). Consultas efetuadas a 22/06/2022. Todas as ligações eletrónicas são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 02/06/2022.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

- **Consultas obrigatórias**

- Regiões Autónomas**

Em 8 de junho de 2022, o Presidente da Assembleia da República promoveu a audição dos órgãos próprios das regiões autónomas através de emissão de parecer no prazo de 20 dias, nos termos do artigo 142.º do Regimento, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição. Caso sejam recebidos, os pareceres serão disponibilizados na página [eletrónica](#) da presente iniciativa legislativa.

- Outras**

Foi promovida, nos termos regimentais e legais, a emissão de parecer pela Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) e pela Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE). Caso sejam recebidos, os pareceres serão também disponibilizados na página [eletrónica](#) da presente iniciativa legislativa.

- **Consultas facultativas**

Considerando a matéria em causa, a Comissão pode, se assim o deliberar, solicitar ainda parecer escrito às seguintes entidades: Instituto da Água (INAG), administrações das regiões hidrográficas (ARH), Conselho Nacional da Água (CNA), conselhos da região hidrográfica (CRH) e comissões de coordenação e desenvolvimento regional (CCDR).

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

CORREIA, Fernando Alves – A gestão dos recursos hídricos em Portugal. In **Estudos de homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda**. Coimbra : Coimbra Editora, 2012. ISSN 0870-3116. Vol. 4, p. 335-353. Cota: 12.06.4 – 318/2012 (4).

Resumo: Neste artigo o autor analisa o tema da gestão da água em Portugal que deriva, na sua maioria, dos requisitos europeus estabelecidos na Diretiva-Quadro da água. Depois de uma breve introdução o autor aborda os seguintes temas: a natureza jurídica dos recursos hídricos e o respetivo regime jurídico; a administração dos recursos hídricos e, por último, o contencioso da utilização dos recursos hídricos.

GODINHO, Rui - Segurança hídrica : implicações estratégicas e políticas. **Cadernos de economia**. Lisboa. ISSN 0874-4068. Ano 33, nº 130 (jan./mar. 2020), p. 52-54. Cota: RP-272.

Resumo: «A segurança hídrica refere-se à disponibilidade de água, em quantidade e qualidade adequadas, para garantir a sustentabilidade de todos os setores e atividades económicas e sociais, bem como para garantir a vida dos ecossistemas e a biodiversidade no planeta, sem exceder a sua capacidade de renovação.

A necessidade de estratégias e políticas para garantir segurança hídrica aos níveis global, nacional, regional e local é hoje mais premente do que nunca. Nos anos mais recentes, tem-se vindo a verificar a ocorrência, cada vez mais frequente e num maior número de regiões, de fenómenos cada vez mais agravados de escassez de água, secas severas e prolongadas e inundações extremas.»

Neste artigo o tema da segurança hídrica é abordado de uma forma genérica tanto a nível internacional, como a nível nacional. No que diz respeito à situação em Portugal, encontramos, no segundo capítulo do artigo, alguns números relevantes para a gestão dos recursos hídricos em Portugal.

PORTUGAL. Agência Portuguesa do Ambiente - **Programa Nacional para o Uso Eficiente da Água** [Em linha] : **implementação 2012-2020**. [Amadora] : APA, 2012. [Consult. 20 jun. 2022]. Disponível em WWW:<[URL: https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=140101&img=28622&save=true](https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=140101&img=28622&save=true)>.

Resumo: «O Programa Nacional para o Uso Eficiente da Água (PNUEA) é um instrumento de política ambiental nacional que tem como principal objetivo a promoção do Uso Eficiente da Água em Portugal, especialmente nos setores urbano, agrícola e industrial, contribuindo para minimizar os riscos de escassez hídrica e para melhorar as condições ambientais nos meios hídricos, sem pôr em causa as necessidades vitais e a qualidade de vida das populações, bem como o desenvolvimento socioeconómico do país.

O PNUEA associa a melhoria da eficiência de utilização da água à consolidação de uma nova cultura de água em Portugal, através da qual este recurso seja crescentemente valorizado, não só pela sua importância para o desenvolvimento humano e económico, mas também para a preservação do meio natural, numa ótica de desenvolvimento sustentável e respeito pelas gerações futuras.

Com este programa pretende-se ainda alcançar a redução dos volumes de cargas poluentes rejeitadas para os meios hídricos e a redução dos consumos de energia, aspetos fortemente dependentes dos usos da água.»

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia - **Atlas of global surface water Dynamics** [Em linha]. Luxembourg : Publications Office of the European Union, 2020. [Consult. 20 jun. 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133655&img=20262&save=true>>. ISBN 978-92-76-16299-5.

Resumo: Este Atlas revela a face viva e mutável da água de superfície do nosso planeta. Rios migratórios, zonas húmidas cada vez menores e em expansão, novos litorais, antigos litorais, estuários, lodaçais, lagos glaciais, campos de arroz e canais de irrigação, salinas, viveiros de peixes, novos lagos, lagos antigos, terras submersas e novas terras, todos ressaltam a beleza e fragilidade de nosso ambiente natural, e antropogénico.

A água de superfície do nosso planeta é intensamente dinâmica. E até agora essas dinâmicas não foram mapeadas. Mapas únicos que combinam espaço e tempo, criados a partir de quase 4 milhões de imagens de satélite do Programa USGS/NASA Landsat e do Programa Copernicus da UE, contam a história de como a água de superfície nos afeta e nós a ela.

Anexo
QUADRO COMPARATIVO

<u>Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro</u>	<u>Projeto de Lei n.º 124/XV/1ª (CH)</u>
<p align="center">Artigo 5.º</p> <p align="center">Administração Pública</p> <p>Constitui atribuição do Estado promover a gestão sustentada das águas e prosseguir as actividades necessárias à aplicação da presente lei.</p>	<p align="center">Artigo 5.º</p> <p align="center">(...)</p> <p>1 – (anterior corpo do artigo).</p> <p>2 – Na prossecução do disposto no número que antecede, compete ao Estado, em direta interação com os municípios, através do ordenamento adequado das utilizações dos recursos hídricos, compatibilizar a sua utilização com a proteção e valorização desses recursos, bem como a proteção de pessoas e bens.</p>
<p align="center">Artigo 16.º</p> <p align="center">Instrumentos de intervenção</p> <p>O ordenamento e o planeamento dos recursos hídricos processam-se através dos seguintes instrumentos:</p> <p>a) Planos especiais de ordenamento do território;</p> <p>b) Planos de recursos hídricos;</p> <p>c) Medidas de protecção e valorização dos recursos hídricos.</p>	<p align="center">Artigo 16.º</p> <p align="center">(...)</p> <p>O ordenamento e o planeamento dos recursos hídricos processam-se através dos seguintes instrumentos:</p> <p>a) (...);</p> <p>b) Matrizes de Água Municipais;</p> <p>c) (...);</p> <p>d) (...).</p>
<p align="center">Artigo 17.º</p>	<p align="center">Artigo 17.º</p>

<p style="text-align: center;">Articulação entre ordenamento e planeamento</p> <p>1 - O Programa Nacional de Política de Ordenamento do Território e o Plano Nacional da Água devem articular-se entre si, garantindo um compromisso recíproco de integração e compatibilização das respectivas opções, e por sua vez os planos e programas sectoriais com impactes significativos sobre as águas devem integrar os objectivos e as medidas previstas nos instrumentos de planeamento das águas.</p> <p>2 - Os instrumentos de planeamento das águas referidos nos artigos 23.º a 26.º vinculam a Administração Pública, devendo as medidas preconizadas nos instrumentos de gestão territorial, designadamente nos planos especiais de ordenamento do território e nos planos municipais de ordenamento do território, ser com eles articuladas e compatibilizadas, bem como com as medidas de protecção e valorização previstos no artigo 32.º</p> <p>3 - As medidas pontuais de protecção e valorização dos recursos hídricos devem ser compatíveis com as orientações estabelecidas nos planos de recursos hídricos.</p>	<p style="text-align: center;">(...)</p> <p>1 - O Programa Nacional de Política de Ordenamento do Território e o Plano Nacional da Água devem articular-se entre si, garantindo um compromisso recíproco de integração e compatibilização das respetivas opções, e por sua vez os planos e programas sectoriais e municipais, com impactes significativos sobre as águas devem integrar os objetivos e as medidas previstas nos instrumentos de planeamento das águas.</p> <p>2 – (...).</p> <p>3 – (...).</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 19.º</p> <p style="text-align: center;">Instrumentos de ordenamento</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 19.º</p> <p style="text-align: center;">Instrumentos de ordenamento</p> <p>1 – (...).</p>

1 - Os instrumentos de gestão territorial incluem as medidas adequadas à protecção e valorização dos recursos hídricos na área a que se aplicam de modo a assegurar a sua utilização sustentável, vinculando a Administração Pública e os particulares.

2 - Devem ser elaborados planos especiais de ordenamento do território tendo por objectivo principal a protecção e valorização dos recursos hídricos abrangidos nos seguintes casos:

- a) Planos de ordenamento de albufeiras de águas públicas;
- b) Planos de ordenamento da orla costeira;
- c) Planos de ordenamento dos estuários.

3 - A elaboração, o conteúdo, o acompanhamento, a concertação, a participação, a aprovação, a vigência e demais regimes dos planos especiais do ordenamento do território observam as regras constantes dos actos legislativos que regem estes instrumentos de gestão territorial e as regras especiais previstas na presente lei e nos actos legislativos para que esta remete.

2 - Devem ser elaborados planos especiais de ordenamento do território tendo por objetivo principal a protecção e valorização dos recursos hídricos abrangidos nos seguintes casos:

- a) Matrizes de Água Municipais;
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...).

3 – (...).